

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 05/1995
(Revogado pelo Provimento nº 22, de 02 de junho de 2016)

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade da intimação pessoal dos Defensores Públicos, dos atos e termos judiciais, e recomenda a intimação, por mandado, quanto as testemunhas, peritos e demais pessoas que devam ter conhecimento de qualquer ato judicial, nas Comarcas do Interior e nos Juízos das Varas Criminais da Capital; determina a intimação, perante os Juízos das Varas Criminais da Capital, das partes e seus advogados, através da publicação no Diário Oficial do Estado.~~

~~————— O Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais;~~

~~————— CONSIDERANDO a necessidade da efetiva presença da Corregedoria Geral da Justiça na obtenção do pleno e cabal desempenho da prestação jurisdicional;~~

~~————— CONSIDERANDO que essa permanente participação, observada no exercício do poder disciplinar, também se faz sentir através da expedição de provimentos tendentes à orientação e ao aprimoramento das tarefas judicantes;~~

~~————— CONSIDERANDO que, “... Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.” (para. 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, acrescido pela Lei nº 7.871 de 8.11.89);~~

~~————— CONSIDERANDO que, na conformidade da Lei nº 8.701, de 1.9.93, que acrescentou o para. 2º ao art. 370 do Código de Processo Penal, “... Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.”;~~

~~————— CONSIDERANDO que, na interpretação das Leis nºs 7.871/89 e 8.701/93, o Eg. Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 8.701/93, “... no que conferiu nova redação à norma geral do artigo 370 do Código de Processo Penal, não teve o condão de revogar o antigo preceito porque de natureza especial (HC nº 70.520-1-RS - DJU de 4-2-94, p. 911); bem assim, que “ ... I - A falta de intimação pessoal do defensor público na decisão atacável com recurso enseja nulidade (artigo 564, III o, do CPP) da certidão do trânsito em julgado do acórdão. II - Frente à incompatibilidade entre uma norma especial anterior e uma norma geral posterior da mesma hierarquia, deve preponderar a lei especial. Assim, não se aplica a Lei nº 8.701/93 à Assistência Judiciária organizada e mantida pelos Estados.” (HC nº 70.100-1-SP- DJU de 18-3-94, p. 5.151). (apud JULIO FABBRINI MIRABETE, IN “ Código de Processo Penal Anotado -Atlas- SP- 1994 — 1º Ed. - nota ao art. 370.3 - pag. 430);~~



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~CONSIDERANDO~~ que, diante desse entendimento do Pretório, Excelso, é inegável reconhecer a inaplicabilidade da norma inserta no para. 2º do art. 370 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 8.701/93, aos Senhores Defensores Públicos, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, que exerçam os serviços de Assistência Judiciária, na forma prevista na Lei nº 7.871/89, no âmbito do Estado de Alagoas;

~~CONSIDERANDO~~ que a disposição normativa contida no para. 2º do art. 370 do Codex Instrumental Penal, na redação determinada pela Lei nº 8.701/93, tem por destinatários as partes (querelante, assistente, réu) e seus advogados, não se aplicando às intimações de testemunhas, peritos e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato jurídico processual, porque “... não poderia a Lei obrigar as pessoas a consultarem diariamente o jornal oficial para saberem se devem comparecer a Juízo, embora não sejam partes ou advogados. ...” (apud JULIO FABBRINI MIRABETE, ob. cit nº 370.3 - pag. 430),

~~RESOLVE RECOMENDAR AOS SENHORES JUIZES DE DIREITO A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:~~

~~1. que, nas COMARCAS DO INTERIOR e perante os JUÍZOS DAS VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL, os Senhores Defensores Públicos sejam intimados, pessoalmente, dos atos e termos judiciais, através do Sr. Escrivão (CPP, art. 370, parágrafo único), ou pelo Sr. Oficial de Justiça (CPP, arts. 351 E 370), passando-se, nesse sentido, certidão nos autos;~~

~~2. que, perante os JUÍZOS DAS VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL, as partes (querelantes, assistentes, réus) e seus advogados, dativos ou constituídos, sejam intimados, dos atos e termos judiciais, através da publicação no Diário Oficial do Estado, dela constando o número da ação penal, os nomes das partes e de seus advogados e a parte conclusiva ou o resumo do despacho ou da decisão, de forma a habilitá-los ao exercício da ampla defesa e do contraditório, passando-se, nesse sentido, certidão nos autos;~~

~~3. que, nas COMARCAS DO INTERIOR e perante os JUIZOS DAS VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL, as testemunhas, peritos e demais pessoas que devam ter conhecimento de qualquer ato judicial sejam intimados, através de MANDADO, pelos Srs. Oficiais de Justiça, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 352, incisos I a VII, do CPP passando-se nesse sentido, certidão nos autos.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. José Fernando Lima Souza
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 22 de maio de 1995.